



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Unido dos Reformados
e Pensionistas, referentes a
2017**

PA 20/Contas Anuais/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados.	3
2.1. Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Insuficiente documentação de proveitos e eventual existência de donativos indiretos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleição da AL – 2017 (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão	14



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.11.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PURP.

Em 22 de julho de 2020, a ECFP deliberou uma retificação ao referido Relatório, uma vez que se constatou que as contas anuais apresentadas pelo Partido, referentes ao ano de 2017, foram assinadas pelo atual responsável financeiro, _____ que as apresentou, e como tal, pelas mesmas deve ser considerado responsável financeiro. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.

2.1. Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação



financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados¹.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Por outro lado, as quotas, outras contribuições dos filiados e donativos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a) e al. h) da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminada.

No caso:

- não foi disponibilizada à auditoria a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, para o período compreendido entre 1 de janeiro e 29 de abril;
- o montante evidenciado na rubrica “quotas” ascende a 1.173 Eur. – no entanto, não foram emitidos recibos aquando da emissão de quotas (suportados com base em movimentos e documentos bancários efetuados na conta geral do Partido);
- o rendimento referente a quotas foi registado nas demonstrações financeiras numa ótica de caixa. De acordo com as regras internas do PURP (cf. os art.ºs 6.º e 7.º dos Estatutos do Partido), atenta a obrigatoriedade de pagamento de uma quota periódica, sem prejuízo dos casos de isenção, o seu rédito deveria ser reconhecido numa ótica económica, independentemente do recebimento;
- foram identificadas insuficiências a nível documental na análise da rubrica “donativos” (cfr. o anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



- o Partido não apresentou a folha de caixa de 2017, impossibilitando assim a comprovação das entradas e saídas de numerário e a respetiva concordância com os registos contabilísticos.

Salienta-se que os atuais órgãos do PURP, eleitos em 29 de abril de 2017, informaram a ECFP que a responsabilidade das contas de 2016 e 2017 (até 29 de abril) é do anterior Secretário-Geral e que não tiveram acesso à documentação oficial (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que o responsável financeiro do PURP, no que respeita às contas de 2017 (até 29 de abril), declinou a possibilidade de colaborar com a auditoria, invocando que se desligou do Partido como filiado, não tendo acesso a qualquer documentação contabilística e remetendo para os órgãos do Partido (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Note-se, porém, que nos termos do estatuído no artigo 18.º, n.º 1, da LO 2/2005, “[A]nualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.”.

Daqui resulta que, independentemente da atual situação partidária do Responsável Financeiro pelas contas anuais de 2017 (até 29 de abril), a sua responsabilidade pela respetiva elaboração e apresentação mantém-se, podendo, até, vir a ser considerado agente da prática da contraordenação prevista e sancionada pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003².

Como já mencionado, em 22 de julho de 2020 foi deliberada pela ECFP uma retificação ao Relatório. Assim sendo, os três últimos parágrafos supratranscritos, passaram a ter a seguinte redação:

Acresce que o anterior responsável financeiro do PURP, no que respeita às contas de 2017 (até 29 de abril), declinou a possibilidade de colaborar com a auditoria, invocando que se desligou do Partido como filiado, não tendo acesso a qualquer

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 711/2013, de 16 de outubro (ponto 8.4.).



documentação contabilística e remetendo para os órgãos do Partido (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Note-se, porém, que nos termos do estatuído no artigo 18.º, n.º 1, da LO 2/2005, “[A]nualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.”.

Daqui resulta que, independentemente da atual situação do foro interno do Partido, o responsável financeiro de 2017 deverá considerar-se aquele que apresentou e assinou as contas, uma vez que era este quem detinha o domínio do conteúdo das contas apresentadas e quem praticou o ato de as apresentar.”.

As situações supra relatadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto nas disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e bem assim uma violação do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1 – Respondendo ao ponto 4.1 inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos.

1.1 – *Conforme consta no Anexo III, deste relatório, em 02/03/2018 transmiti a minha posição.*

1.2 – *Em 20/05/2018, como refere o Secretário da CJN – Comissão Jurisdição Nacional, na deliberação das CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017, O PURP Recorreu para o MINISTÉRIO PÚBLICO, Processo DIAP: 186/17.*

1.3 – *O PRESIDENTE DA CPN CHAMOU A SI A ELABORAÇÃO DA QUEIXA DO DIAP.*

1.4 – *NÃO TENHO CONHECIMENTO DO CONTEUDO DA QUEIXA.*

1.5 – *TIVE INFORMALMENTE CONHECIMENTO DO SEU ARQUIVAMENTO EM 2018.*

1.6 – *NÃO TENHO CONHECIMENTO DA PREOCUPAÇÃO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CPN OU POR PARTE DA CJN, SOLICITAR A SUA REABERTURA, TRATA-SE DE DOCUMENTOS DO ACERVO CONTÁBILÍSTICO DO PURP – PARTIDO UNIDO DOS REFORMADOS E PENSIONISTAS.*

2– NÃO FORAM PASSADOS OS RECIBOS PARA AS QUOTAS NEM DONATIVOS DE 2017.

2.1– *Só em 05/08/2019, por minha insistência e atendendo a sua obrigatoriedade, celebrou o PURP um contrato de prestação de serviços para a elaboração da sua contabilidade, a onde se incluem a emissão de recibos de quotas e donativos, digitalizados e enviados aos FILIADOS.*



2.1.1– Neste momento, está a ser completado o trabalho de recolha do NIF para que tudo seja feito de forma digital.

2.1.2– A folha de caixa apresenta um saldo de 98.52 €, irei contactar o Contabilista para resolução desta situação, passando a registar os movimentos diários por caixa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido, convidado a juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação das situações descritas, nada acrescentou ao procedimento, pelo que se mantêm as irregularidades apontadas, ou seja, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto nas disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, e bem assim uma violação do disposto no n.º 3, al. b), do mesmo artigo, da L 19/2003.

2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2017 do PURP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 5.141 Eur..



A análise dos extratos da conta bancária exclusivamente destinada para o depósito dos donativos permite destacar as seguintes incongruências (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Foram identificados onze depósitos de donativos titulados em numerário (579 Eur.) e quatro depósitos com a descrição – Transferência (100 Eur.), em relação aos quais não é possível identificar a sua origem (embora os talões de depósito em numerário tenham identificado o nome da pessoa e o montante);
- Verificou-se o depósito de dois donativos (transferência de – 24 Eur. e transferência de Olímpia Santos – 38 Eur.), cujos dadores não estão identificados na lista de donativos preparada pelo Partido; e
- Não foi possível fazer a correspondência entre a lista de donativos e os movimentos bancários, o que significa que foram contabilizados donativos cujo depósito não foi efetuado na conta bancária e/ou transferências de donativos não refletidas na lista de donativos preparada pelo Partido; e
- Verificou-se que em termos gerais o total dos débitos no extrato bancário da conta bancária de donativos (5.036 Eur.) difere do montante total dos donativos registados na contabilidade (5.141 Eur.).

Assim, verifica-se uma violação do regime dos donativos, nos termos legais supra descritos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

2.1.3– Verificou-se um incumprimento do regime legal relativo aos donativos.

2.1.4– Confirmo a factualidade de todas as situações apontadas.

2.1.5– Para o efeito, sou a reportar que o Presidente da CPN tem de sua posse os ficheiros dos FILIADOS e outros documentos, há muitos meses, o que me impede de aceder aos documentos de que necessito para corrigir a situação contabilisticamente. Tentarei também o apoio do Contabilista.

2.1.6– Esta situação de obstaculizar o acesso aos documentos essenciais da vida do PURP, por parte do PRESIDENTE DA CPN (após um período de maior segurança sanitária teve como corolário, o signatário, apresentar uma participação à CNPD – COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS, em 09/07/2020.



No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido confirma o incumprimento do regime legal relativo aos donativos.

Face ao exposto, conclui-se pela violação da exclusividade de utilização de uma conta bancária para depósito de donativos, consagrada no artigo 7.º, n.º 2, e pela violação do artigo 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003.

2.3. Insuficiente documentação de proveitos e eventual existência de donativos indiretos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Conforme o aludido no ponto anterior, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Da análise às contas do Partido, apurou-se que o saldo da rubrica “Outros Ganhos”, que à data de 31 de dezembro de 2017 ascende a 3.066 Eur., corresponde a regularizações de saldos de fornecedores que transitam de 2016 e a regularizações de saldos a pagar a militantes relativos a despesas referentes à atividade do Partido, suportadas pelos próprios.

Segundo informações recolhidas pelos auditores (ORA), não constam nas pastas da contabilidade do Partido os documentos de suporte ao lançamento contabilístico de anulação da conta corrente dos fornecedores e não foi identificado o pagamento, pelo Partido, da fatura n.º 004816, de 22 de junho de 2017, da “Gradiente – Sociedade de Construções, Lda.”.



Acresce que, de acordo com a nota nº 7 do anexo com as notas explicativas, preparado pelo PURP, o saldo da rubrica “Outros Ganhos” resulta de despesas relativas à atividade normal do Partido e suportadas pelos membros do Partido e não reembolsadas (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Estas situações, assim configuradas, consubstanciam um financiamento proibido, sob a forma de donativos indiretos, em violação do art.º 8.º, n.º 3, al. c) da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

3 - DETETARAM-SE INSUFICIÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DE PROVEITOS E EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDIRECTOS.

3.1 – A rubrica de “OUTROS GANHOS” corresponde efetivamente ao exposto nas nossas contas e é reportada na nossa nota Nº 7 das declarações financeiras. Como envolve um período que não é da minha DIREÇÃO vou indagar junto do contabilista a situação apontada de configuração de donativos indiretos.

3.2 – Quanto aos pagamentos da renda da SEDE “GRADIANTE SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDª” foram sempre efetuados pelo Presidente da CPN.

3.3 – O que posso apurar pelas cópias de extratos de minha posse são os seguintes movimentos efetuados pelo Presidente da CPN:

Em 20/06/2017 – Operação para débito em conta de	750.00€
Em 04/08/2017 – Transferência para pagamento de renda.....	340.22€
Em 04/09/2017 - “ “ “ “ “	340.22€
Em 06/10/2017 - “ “ “ “ “	340.22€
Em 07/11/2017 - “ “ “ “ “	340.67€
Em 06/12/2017 - “ “ “ “ “	341.36€
TOTAL	2452.69€

3.4 - Assim o que verificamos com o seguinte, na Contabilidade estão lançados 2317.69 €, o que faz uma diferença de 135.00 €, que deve ser explicada pela utilização TOTAL DOS 750.00 € (dois meses de renda) levantados pelo Presidente da CPN.

3.5 – A referida fatura, que o Relatório menciona como não identificada o pagamento pelo Partido, da fatura Nº 004816, de 22 de junho de 2017, terá decerto sido paga pelo Presidente da CPN.



O Partido, no exercício do seu direito de resposta, confirma que o saldo da rubrica “Outros Ganhos” resulta de despesas relativas à atividade normal do Partido e suportadas pelos membros do Partido e não reembolsadas (nota nº 7 do anexo com as notas explicativas, preparado pelo PURP) e refere que vai indagar junto do contabilista a situação apontada pela ECFP.

Na ausência de quaisquer esclarecimentos adicionais e atento ao explanado em sede de direito de audição, considera-se que as situações em causa consubstanciam um financiamento proibido, sob a forma de donativos indiretos, em violação do art.º 8.º, n.º 3, al. c) da L 19/2003.

2.4. Omissão quanto à integração das contas de campanha – eleição da AL – 2017 (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito da eleição da AL 2017, além da apresentação de candidatura autónoma, o PURP também concorreu coligado, designadamente através da participação na Coligação “PPM.PURP” com a denominação “Funchal Forte” (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 430/2017, de 24 julho).

De acordo com as contas de campanha submetidas à apreciação da ECFP, a Coligação apurou uma receita no montante de 13.526 Eur. e uma despesa no montante de 10.539 Eur.. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, o resultado positivo (lucro) ascendeu a 2.987 Eur. (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Neste caso, o PURP não refletiu nas suas contas anuais o resultado da campanha da AL 2017 respeitante à coligação supramencionada, tendo registado apenas os adiantamentos efetuados na rubrica de outras contas a receber (3.000 Eur.).

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido em referência a 31 de dezembro de 2017 teria que refletir a quota parte do resultado apurado pela Coligação e os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.



Salienta-se que, caso o resultado da campanha não estivesse apurado no momento da apresentação das contas anuais, sempre cumpria ao Partido estimar o resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano em análise.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4– OMISSÃO QUANTO À INTEGRAÇÃO DA CAMPANHA – ELEIÇÃO DA AL-2017 COLIGAÇÃO PPM/PURP.

4.1– Em 27/07/2017, posterior à formalização da coligação, foi efetuado no NOTÁRIO UM ACORDO DA COLIGAÇÃO, será conveniente que o Presidente disponibilize o mesmo acordo para apresentação à ECFP.

4.2– O Presidente por diversas vezes, foi alertado, para o fato desse acordo, não ter validade face a LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, pois no seu ARTIGO Nº 11 – COLIGAÇÕES, NO PONTO 3 DIZ O SEGUINTE: UMA COLIGAÇÃO NÃO CONSTITUI ENTIDADE DISTINTA DA DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE A INTEGRAM.

4.3– Alega o Presidente da CPN que cabia ao Partido que encabeça a coligação e ao seu mandatário fazer a apresentação das CONTAS como fez, conforme Anexo VII constante do relatório da ECFP.

4.4 – Quanto à omissão registada no Ponto 4, a responsabilidade é do Presidente da CPN, pois embora por diversas vezes alertado, que no caso das coligações para fins eleitorais, deve ser elaborada uma ATA da coligação, assinada por todos os PARTIDOS COLIGADOS, da qual conste:

- A Contribuição Financeira de cada um deles.

- O momento da respetiva entrega.

- O critério de repartição do saldo financeiro, positivo ou negativo, que vier a ser apurado no fim da campanha.

4.5 – O PRESIDENTE DA CPN ASSUMIU SEMPRE QUE O PURP: NÃO TERÁ QUALQUER RESPONSABILIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL E NÃO LHE SERÁ IMPUTADA QUALQUER RESPONSABILIDADE AO NÍVEL CONTRAORDENACIONAL. ESTAS A EXISTIR SERÃO ASSUMIDAS PELO PPM.

4.5– A ECFP estabeleceu o prazo limite de 28/09/2018 para apresentação da ATA da coligação. Não sabemos, como referimos se foi efetuada alguma ATA e muito menos o conteúdo dela e se a resposta foi dada à ECFP?

4.6– PELA LEITURA DO CONTEÚDO NO ANEXO VII, CONFIRMO UM SALDO FINAL DE CAMPANHA DE 2.987.14 €, E DADO NÃO CONHECERMOS O CONTEÚDO DA ATA DA COLIGAÇÃO, NÃO SABEMOS SE A



DISTRIBUIÇÃO DO SALDO FOI ESTIPULADA À POSTERIORI OU A ANTERIORI OU SE COMO ALEGA O PRESIDENTE O REFERIDO ACORDO NOTARIAL CONTEMPLA TAL DISTRIBUIÇÃO.

4.7 - Já no que respeita às receitas da campanha na parte de “CONTRIBUIÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO” O MONTANTE DE 3000.00 que aparece foi indevidamente movimentado dado que se utilizou a conta de donativos que nunca e em nenhuma circunstância deveria ser movimentada a crédito.

4.8– Ao mesmo tempo, o Presidente da CPN, cometeu o mesmo erro de 2015, porque não foi apresentado documento emitido pelo Partido com a certificação dos montantes efetuados.

4.9– Por indicação do Presidente da CPN, foi este movimento considerado como empréstimo, sem autorização de ninguém e com a indicação nas demonstrações financeiras de 2017 de que o valor não foi utilizado e que foi devolvido em 2018.

4.10– Todavia, os 3000.00 € encontram-se em caixa e depósitos bancários nas contas da coligação e o valor de 3000.00 € deram entrada nas contas do PURP em 2018. O Presidente interveio sempre nos donativos cuja JURISDIÇÃO não lhe pertencia. Mas, foi sempre sôfrego por querer controlar tudo e todos e agir sempre por sua exclusiva iniciativa, levada ao extremo de não aceitar por proposta do Presidente do CN – Conselho Nacional atribuir funções aos comissários ou lhes colocar os documentos para aprovação quer de pagamentos quer de entrada de FILIADOS. Daí sem organização, chegamos aqui.

4.11– Efetivamente, este caminho levou ao apuramento de resultados líquidos em 2017 naturalmente distorcidos e constantes do relatório das contas de 2017 no seu Ponto 3 visão global da informação financeira.

4.12– Ainda sobre as contas da coligação, tenho a seguinte preocupação: Aparece uma verba de 3060.00 € referente à cedência de bens a título de empréstimo. Deduzo que sejam objetos utilizados e fornecidos pelos militantes, simpatizantes ou apoiantes.

4.13– De igual modo nada sei sobre o valor da subvenção estatal atribuída à coligação, no valor 7.466,30 €.

4.14– Ainda relacionado com o mandatário da coligação, o Presidente da CPN, efetuou a transferência, já em 2018, de 1.500,00 € e 1.245,00 €. Os documentos não foram apresentados em reunião da CPN, e os mesmos devem estar de posse do Partido ou disponíveis na SEDE.

4.15– Os mesmos valores foram contabilizados em 2018, por indicação do Presidente da CPN na rubrica de consultadoria ou serviços prestados, não o posso agora confirmar por não ter acesso à SEDE. O Presidente apresentará os referidos documentos/faturas à auditoria já a decorrer relativamente às contas de 2018.

4.16- O mesmo relatório das contas estava em aberto na OT de 16/11/2015.

4.17– O Presidente da CPN, já foi alertado, e nada fez, para retificar o conteúdo.



4.18– Da ATA do CN – Conselho Nacional de 25/05/2019, a onde se diz: A reunião da COMISSÃO POLÍTICA em data anterior (24/05/2019)

4.19– Sobre estas contas foi emitido acórdão do Tribunal Constitucional em 20/07/2017 a coligação PURP/PPM (designada de FUNCHAL FORTE)????

4.20– Um erro crasso, que o Presidente da CPN, continua a não valorizar.

4.21– O mesmo CN – Conselho Nacional de 25/05/2019, é referido a inércia e ausência do Presidente da CJN – Comissão de Jurisdição Nacional. Tendo as contas sido aprovadas sem o parecer da CJN. O Secretário da CJN contactado telefonicamente alegou indisponibilidade por estar na hora do almoço.

4.22– O mesmo aconteceu com as contas referentes a 2017.

4.23– Estranhamente o Presidente da CPN e o CJN nada fizeram até à data para resolução desta obrigatoriedade respeitante à apresentação das contas.

4.24– Estranhamente, também, o Presidente da CPN e da CJN não valorizaram o facto de no mesmo CN – Conselho Nacional, de 25/05/2019, ter sido relatado nessa reunião e posteriormente comunicado à CJN a dificuldade de explicar à ECFP as oscilações dos valores dos resultados líquidos de 2017, que agora o relatório valoriza e cuja explicação está nos movimentos efetuados pelo Presidente da CPN no arrepio das normas contabilísticas. A abordagem dessa questão, nem sequer veio mencionada nessa ATA do CN – Conselho Nacional e nem a CJN considerou necessário averiguar dos factos que lhes foram noticiados.

No que respeita à integração das contas de campanha (eleição AL 2017) nas contas anuais de 2017, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória dos art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), da L 19/2003;



- b) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 12.º, n.º 3, al. b) ambos da L 19/2003.
- c) Detetaram-se insuficiências na documentação de proveitos e existência de donativos indiretos (ver supra, ponto 2.3.), em violação do art.º 8.º, n.º 3, al. c) da L 19/2003; e
- d) Há omissão quanto à integração das contas de campanha AL 2017 (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, nºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)